



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132298-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL MISSIAS SANTOS, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1132298-61.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Manoel Missias Santos

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49907)

SEGURO - Ação de indenização por danos materiais e morais – Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que acolheu o pleito de dano material - Dano moral não caracterizado - Dissabores sofridos que não caracterizam ofensa ao direito de personalidade – Mero descumprimento contratual – Sem hipótese para redistribuição das verbas de sucumbência - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta MANOEL MISSIAS SANTOS (fls. 441/455) contra a sentença de fls. 434/438, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dr. Sang Duk Kim, que julgou parcialmente procedente a ação movida em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.000,00, com atualização monetária pelo IPCA-E a partir da data da venda do veículo (23/09/2021 - fls. 54) e acrescido de juros pela taxa legal ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, o MM. Juiz condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo a) 10% sobre o valor total da condenação à advogada do autor; e b) 10% sobre o valor da parte improcedente (R\$ 11.596,00) aos patronos da ré.

O apelante relata que, em decorrência de acidente, seu veículo sofreu avaria estrutural grave na longarina dianteira, comprometendo sua segurança. Observa que a única solução seria sua

substituição por uma nova e original. O reparo inadequado realizado pela oficina credenciada da apelada agravou o risco ao qual o autor esteve exposto, durante os anos de uso do veículo. Relata que sofreu angústia e frustração, observando que se viu forçado a aceitar uma desvalorização considerável do bem, decorrente da falha estrutural. A responsabilidade da ré é objetiva. A negligência da recorrida causou abalo psicológico, que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, fazendo jus à reparação pretendida. Questiona, ainda, o reconhecimento de sucumbência recíproca. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 462/473.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O autor apelante recolheu preparo às fls. 456/458.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que reconheceu a responsabilidade da ré e condenou-a ao pagamento dos prejuízos materiais suportados pelo autor.

No mais, resta a discussão a respeito do pedido de reparação moral formulado pelo ora apelante, rejeitada pelo MM. Juízo.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano*

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81.

*que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)*².

Como constou da r. sentença:

“Por primeiro, a narrativa da inicial deixa claro que o autor trafegou com o veículo por diversos anos sem sequer saber sobre o mal que acometia a sua segurança. Ou seja: não há falar em aflição, angústia ou abalo quando não se sabe que está a sofrer tais agruras e restou inequívoco nos autos que o autor somente soube da falha após iniciar o processo de venda.

Em segundo lugar, é cediço na jurisprudência e na doutrina que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral. Assim, a falha na prestação de serviço, por si só, não é elemento suficiente apto a ensejar a ocorrência de dano moral” (fls. 437).

A ausência de critérios objetivos tem levado inúmeros cidadãos a postularem danos morais com base em simples aborrecimento banal ou de mera suscetibilidade ferida, exigindo, como anota Sergio Cavalieri Filho, *“regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”* (cf. Programa de Responsabilidade Civil, pág. 104). Cumpre, pois, ao Juiz seguir a trilha da lógica do razoável, analisando a gravidade do dano em função da tutela do direito e que, no caso, é a dignidade humana.

Para o que foi relatado e comprovado no processo, identifico o simples inadimplemento contratual, sem infringência a direito da personalidade do autor.

No caso, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, já decidiu: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

O transtorno e o aborrecimento vivenciados pelo autor são consequências e não causas e ficam subsumidas pela

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

condenação da ré no pagamento dos danos materiais.

Por fim, não se há falar em readequação da verba honorária, haja vista que fixada corretamente pelo Juízo a quo.

No caso, vê-se que o autor apelante decaiu de parte substancial, sendo caso de distribuição das custas e despesas processuais proporcionalmente, nos termos do art. 86, caput, do CPC.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre a mesma base de cálculo.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator